



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05540/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josefa da Paz Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, apesar de não evidenciarem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00283/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2017, *SRA. JOSEFA DA PAZ SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à Administradora do Parlamento de Salgado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05540/18

de São Félix/PB, Sra. Josefa da Paz Silva, CPF n.º 133.235.394-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,86 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Presidente do Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB, Sra. Josefa da Paz Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 06027/18, verifique a divergência entre os conteúdos do Decreto Municipal n.º 0021, de 02 de maio de 2017, encartado no presente feito, fls. 253/259, e anexado nos autos do Processo TC n.º 06027/18, fls. 1.440/1.445, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de maio de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05540/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO da Presidente da Câmara Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sra. Josefa da Paz Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, ano de 2017, fls. 157/162, onde evidenciaram duas irregularidades, quais sejam, abertura irregular de créditos adicionais suplementares e contabilização de despesas com pessoal no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA no valor de R\$ 25.388,00.

Ato contínuo, após a intimação da Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 163, a Sra. Josefa da Paz Silva apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fl. 252, onde alegou, em síntese, que o Decreto n.º 021, de 02 de maio de 2017, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, abriu crédito suplementar em favor da Edilidade e a realização de concurso público para suprir algumas atividades do Legislativo era dispendioso e inoportuno.

Remetido o caderno processual aos analistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V desta Corte, estes, após o exame da referida peça de defesa e as informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 277/281, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 959.997,01; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu o montante de R\$ 959.997,01; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 13.714.242,94; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 626.952,67 ou 65,31% dos recursos repassados – R\$ 959.997,01.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM V verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 524.400,00, correspondendo a 3,79% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05540/18

Município (R\$ 13.847.258,43), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 799.626,43 ou 3,51% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 22.806.281,67), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte mantiveram as duas máculas apontadas em sua peça preliminar, repetindo, abertura irregular de créditos adicionais suplementares e contabilização de despesas com pessoal no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA no valor de R\$ 25.388,00. Ademais, destacaram a necessidade de realização de concurso público e de observância do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 pela Câmara Municipal de Salgado de São Félix/PB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 284/286, pugnou, sumariamente, pela regularidade das contas em apreço e atendimento integral aos preceitos da LRF.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 287/288, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de maio de 2018 e a certidão de fl. 289.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, concorde exame inicial dos peritos deste Areópago de Contas, fls. 157/162, constata-se que o Decreto Municipal n.º 0001, de 02 de maio de 2017, norma responsável pela abertura de crédito adicional suplementar para o Parlamento Mirim, no valor de R\$ 3.000,00, foi, indevidamente, exarado pela Presidente da Casa Legislativa, Sra. Josefa da Paz Silva, pois, tal procedimento, vai de encontro ao insculpido no art. 42 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/1964), *in verbis*:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (grifos inexistentes no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05540/18

Em sua contestação, fl. 252, a Sra. Josefa da Paz Silva, informado que o decreto elaborado pela Edilidade foi erroneamente enviado ao Tribunal de Contas, encartou o Decreto Municipal n.º 0021, de 02 de maio de 2017, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, fls. 253/259, no montante de R\$ 431.318,70, em que consta autorizado o aumento de dotação da Câmara Municipal no total de R\$ 3.000,00. Todavia, ao confrontarem a peça apresentada pela defesa com a encaminhada a este Sinédrio pelo Alcaide do Município de Salgado de São Félix/PB (Processo TC n.º 06027/18, fls. 1.440/1.445), os técnicos desta Corte asseveraram que este último decreto apenas permitiu a abertura de créditos na soma de R\$ 428.318,70, sem qualquer reforço de dotação para o Legislativo. Desta forma, ficou evidente a divergência de dados nos decretos do Executivo disponibilizados a este Pretório de Contas, que, consoante manifestação do Ministério Público Especial, deve ser analisada nos autos do Processo TC n.º 06027/18.

Já no que diz respeito ao lançamento de gastos com pessoal, os inspetores deste Tribunal assinalaram que atividades rotineiras de manutenção de som, de limpeza, de controle de almoxarifado e de digitação de empenhos foram incorretamente escriturados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, cuja soma alcançou R\$ 25.388,00. Neste caso, a rotina adotada pelo setor de contabilidade do Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB, além de prejudicar a análise do montante das despesas com pessoal e a verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), implicou os dados contábeis.

Feitas estas colocações, fica patente que as duas impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além da imposição de penalidade no valor de R\$ 1.000,00 e de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*.

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05540/18

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Câmara Municipal de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sra. Josefa da Paz Silva.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à Administradora do Parlamento de Salgado de São Félix/PB, Sra. Josefa da Paz Silva, CPF n.º 133.235.394-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,86 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Presidente do Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB, Sra. Josefa da Paz Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 06027/18, verifique a divergência entre os conteúdos do Decreto Municipal n.º 0021, de 02 de maio de 2017, encartado no presente feito, fls. 253/259, e anexado nos autos do Processo TC n.º 06027/18, fls. 1.440/1.445, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares.

É a proposta.

Assinado 21 de Maio de 2018 às 07:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2018 às 09:42



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL